



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0004520-45.2005.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a) do Estado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira
APELADO: CALÇADOS PÉ QUENTE LTDA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE PARCELAMENTO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO O QUINQUENIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ.

1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem;
2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição;
3. A CDA, originária de revogação de parcelamento de dívida tributária, contempla crédito constituído a partir da data do descumprimento do acordo extrajudicial, a partir do que tem início o curso do prazo prescricional;
4. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o prazo de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 – STJ;
5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação, para negar provimento à apelação, devendo ser mantida a prescrição dos créditos tributários exequendos. Em reexame necessário, confirmar os termos da sentença.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de junho de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 21-26), interposto pelo ESTADO DO



PARÁ contra r. sentença (fls. 18-20), proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta em face de CALÇADOS PÉ QUENTE LTDA, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, tendo ocorrido a prescrição pelo decurso do prazo do artigo 147 do CTN.

Em suas razões, defende o apelante que não houve paralisação do feito que ocasionasse a perda do direito da Fazenda exercer a cobrança da dívida executada, bem ainda que não houve inércia de sua parte, pois ajuizou a ação em tempo hábil, sendo deferida a citação da empresa executada.

Sustenta que não foi intimada pessoalmente, e atribui à máquina judiciária a demora na citação. Requer o conhecimento e provimento da apelação, tornando nula a sentença e determinando a baixa do processo e o regular prosseguimento.

Recurso recebido no efeito devolutivo, às fls. 27.

Ausência de contrarrazões (fl. 27 verso).

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame necessário – sentença contra a Fazenda Pública

A sentença prolatada declara prescritos os créditos tributários da Fazenda Pública, equiparando-se à condenação em ação de embargos do devedor.

Diante do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, emerge o necessário exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, para integralizar os efeitos da sentença. No entanto, o juízo de origem nada referiu nesse sentido, o que ora procedo, de ofício, com lastro no aresto, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1212201 SP 2010/0162966-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame



necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Mérito

A sentença reconheceu a prescrição originária dos créditos tributários executados, haja vista não ter sido promovida a citação da executada, em tempo anterior ao decurso do prazo prescricional.

Visemos os atos processuais que interessem examinar: a) Cuida-se de certidão de dívida ativa (CDA) relativa a débitos de parcelamento revogado de ICMS, atualizados em 28/04/2004 (fl. 4); b) A ação foi proposta em 10/03/2005 (fl. 2); b) Despacho de citação, em 16/03/2005 (fl. 6); c) Certificada a frustração da citação em 05/07/2005 (fl. 9 e 12); d) Nova certidão de frustração da citação em 29/09/2008 (fl. 14); e) Petição do exequente em 17/11/2009 (fls. 16-17), requerendo citação por edital. Sentença publicada em 18/06/2012 (fl. 20).

A prescrição tributária, dita originária (ativa, ordinária ou direta) está inculpada no caput, do art. 174, do CTN, enquanto que a intercorrente se fundamenta no inciso I, do mesmo dispositivo, reforçado pela Súmula 150 do STF. A primeira dá-se antes da interrupção da execução, ou seja, entre a constituição do crédito tributário e o despacho de citação do executado; a segunda exsurge a partir de então, quando incidem as causas interruptivas processuais, descritas no parágrafo único, do art. 174, do CTN, cuja parte de interesse transcrevo:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Súmula 150/STF: Prescreve a execução o mesmo prazo da prescrição ativa.

Sobre a interrupção do prazo prescricional, disposto no inciso I, do art. 174, do CTN, importa saber que o despacho de citação só interrompe a prescrição nas ações propostas a partir de 09/06/05, com a edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação desse dispositivo. A redação anterior assim dispunha:

Art. 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor

Destarte, em função da irretroatividade dos efeitos das normas materiais, cediço que, tratando-se de execuções ajuizadas antes de 09/06/05, será a citação válida o marco interruptivo da prescrição; já nas demandas propostas após essa data, a contagem do curso da prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz, que determina a citação no processo.

Tendo a presente demanda sido proposta em 10/03/2005, sob a égide do texto original do art. 174, I, do CTN, há que se tomar como vetor da interrupção do prazo da prescrição a citação do executado. No entanto, consoante se extrai dos sobreditos atos processuais, o exequente não logrou promover a citação nos autos.

Nesse contexto, sobreleva-se a não interrupção do prazo prescricional.



Logo, fala-se de prescrição originária, firmada pelo §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c art. 174, do CTN e Súmula 409 – STJ, segundo os quais compete ao magistrado declará-la de ofício, independente da natureza patrimonial da causa e da oitiva do exequente, vez cuidar-se de matéria de ordem pública. Verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Súmula 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC).

Na espécie, cumpre verificar a data do lançamento do crédito tributário, a demarcar o dies a quo da prescrição. Pois bem.

A CDA evidencia acordo extrajudicial, firmado entre as partes, descumprido pelo devedor, dando azo ao crédito tributário. Logo, o dies a quo, na hipótese, coincide com a data da revogação do parcelamento, a partir do que aferem-se todos os dados do título executivo, insculpido na certidão de dívida ativa, que formaliza tal crédito.

Assim, constituiu-se o crédito executado em 28/04/2004 (fl. 4). Considerando que o exequente não logrou realizar a citação do executado, não houve causa interruptiva do lapso da prescrição, tendo este transcorrido, in albis, até 28/04/2009. Denota-se, portanto, operada a prescrição, ao se considerar que a ação foi proposta em 10/03/2005, sob a égide do texto original do art. 174, I, CTN, havendo que se tomar como vetor da interrupção do prazo da prescrição a citação do executado.

Ainda, não há falar-se na aplicação da Súmula 106/STJ, impondo à máquina judiciária a responsabilidade pela demora na citação, haja vista que o exequente, em vez de impulsionar o processo ao seu natural interesse, requereu a citação por edital em 17/11/2009 (fl. 16), quando já havia se operado a prescrição. Inadmissível, portanto, o benefício pela própria torpeza, tal qual se afigura no argumento recursal.

Destarte, a sentença que declarou prescrito o crédito exequendo, após transcorridos os cinco anos, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, para negar provimento à apelação, devendo ser mantida a prescrição dos créditos tributários exequendos. Em reexame necessário, confirmo os termos da sentença.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor dessa decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 05 de junho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora